

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO – PERDA DE OBJETO

1. DOS FATOS

- 1.1. A recorrente, **MULTCLIM Comércio e Serviços Ltda**, interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **PRIME Comercial Ltda – ME**, sustentando, em síntese, que o objeto da contratação possui natureza de serviço de engenharia, razão pela qual a Administração deveria verificar o integral atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital e na legislação profissional aplicável. Alegou, ainda, a necessidade de realização de diligências para confirmação da regularidade da documentação apresentada pela recorrida, especialmente quanto à manutenção do vínculo do responsável técnico, aos poderes de representação do signatário da proposta e à regularização da empresa para execução dos serviços no Estado de São Paulo, mediante visto ou registro perante o CREA-SP antes da contratação. Ao final, requereu a revisão da decisão de habilitação, a realização das diligências apontadas e, caso constatado o descumprimento das exigências editalícias e legais, a inabilitação da empresa recorrida e a convocação da licitante subsequente.
- 1.2. Em sede de contrarrazões, a **PRIME Comercial Ltda – ME** defendeu a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame, sustentando que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo registro válido no CREA de sua sede, comprovação de capacidade técnico-profissional e vínculo com responsável técnico habilitado. Argumentou que a exigência de visto perante o CREA-SP como requisito de habilitação contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual tal regularização pode ser exigida apenas por ocasião da contratação ou antes do início da execução dos serviços. Afirmou, ainda, que as alegações da recorrente buscam criar exigências não previstas no instrumento convocatório, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar sua inabilitação, razão pela qual requereu o não provimento do recurso e o prosseguimento regular do certame.

2. DO FATO SUPERVENIENTE / PREJUDICIALIDADE

- 2.1. Cumpre destacar que, antes da prolação da decisão de mérito sobre as alegações recursais, sobreveio fato novo e superveniente que altera substancialmente o cenário do certame.
- 2.2. Ocorre que, após a habilitação da empresa **PRIME Comercial Ltda.**, sobreveio fato novo decorrente de análise realizada pelo Departamento de Compliance desta entidade, cujo parecer concluiu pela **não recomendação da contratação**, classificando-a como de **alto risco**.
- 2.3. Diante desse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso. Na seara administrativa e processual, quando o objeto de uma pretensão deixa de existir ou perde sua utilidade fática, o recurso é considerado prejudicado por falta de interesse recursal superveniente.

3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. Por todo o exposto, acolho o parecer do Departamento de Compliance e **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto pela empresa **MULTCLIM Comércio e Serviços Ltda**, ante a perda superveniente de seu objeto, restando prejudicada a análise de suas razões de mérito.
- 3.2. Publique-se a presente decisão no Portal de Compras oficial e notifique-se a empresa recorrente, bem como os demais licitantes.
- 3.3. Ato contínuo, convocar a empresa próxima colocada no certame

São Paulo, 16 de julho de 2026.

Beatriz Martins Dias
Pregoeira